



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044185-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado FRANCISCO IVANILDO DE SOUZA BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.851

Embargos de Declaração nº 2044185-21.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado: Francisco Ivanildo de Souza Bernardo

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do segurado para afastar a necessidade de comprovação de requerimento administrativo posterior à cessação do auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se há vício no acórdão embargado, especialmente quanto ao reconhecimento do interesse processual e à aplicabilidade do Tema nº 350 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgado é claro ao reconhecer o interesse processual do segurado, afastando a exigência de novo requerimento administrativo quando a Administração já manifesta posição contrária à pretensão, conforme interpretação do Tema nº 350 do STF.

O acórdão também considerou a jurisprudência do STJ, que rechaça o cancelamento automático do auxílio-doença sem prévio procedimento administrativo e perícia, mesmo diante da ausência de pedido de prorrogação.

Os embargos não demonstram qualquer vício no julgado. Ainda que o objetivo seja o prequestionamento, tal finalidade não autoriza o acolhimento dos embargos fora das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO

Embargos rejeitados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de p. 48-51 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segurado para reformar a decisão de primeiro grau, que determinou a

comprovação de requerimento administrativo formulado após a cessação do auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformado, o INSS opõe o presente recurso afirmando ter havido obscuridade relativa ao reconhecimento do interesse processual. Alega, em síntese, que o Tema nº 350 do STF estabeleceu a necessidade de requerimento administrativo como condição para requerer o benefício previdenciário judicialmente; caso não se demonstre o preenchimento dessa condição, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para prequestionamento da matéria.

O embargado foi intimado, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, mas devem ser rejeitados.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando efeito modificativo da decisão impugnada. Isto se dá normalmente quando se trata de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado é claro ao afastar a hipótese de falta de interesse processual. Além disso, o aresto também tratou expressamente do Tema nº 350 do STF, que estabeleceu a dispensa de comprovação do prévio requerimento

administrativo se o entendimento da Administração for sabidamente contrário à postulação do segurado.

Além disso, é evidente que a autarquia tem pleno conhecimento dos fatos que compõem a causa de pedir. A situação seria outra se o pedido judicial se fundasse em patologia e sequela diversas daquelas que ensejaram o pagamento do auxílio-doença.

Ademais, ainda que se trate de benefício cessado em razão da ausência de pedido de prorrogação pelo segurado, o simples cancelamento administrativo é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, **não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes**, atribuindo-lhes o ônus de um autoexame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia. 6. **Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.** 7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em

gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Além disso, **a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** 9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1049440 MT 2017/0020535-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

O que se percebe, enfim, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma da decisão colegiada. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

E, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o questionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1.022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLI ZANONI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator